

| | | |
|---|--|---|
|  | Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa |  |
| Despacho | | |
| | | |
| Autor: Dep. Wilson Santos Coautor(es): Dep. Eduardo Botelho | | |

Dispõe sobre o Reconhecimento do Exercício da Atividade de Podólogo no âmbito do Estado de Mato Grosso.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes para o Reconhecimento do Exercício da Atividade de podologia no âmbito do Estado de Mato Grosso.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, serão considerados profissionais da área de podologia:

I - Podólogo: O profissional de atenção à saúde com formação de nível médio, devidamente habilitado em curso técnico em podologia, em curso aprovado em órgão competente, regulamentado pelo Ministério da Educação, conforme a Lei de Diretrizes e Bases, ou possuir diploma de habilitação profissional expedido por escolas que ministram cursos de graduação em podologia, conforme orientação da Lei de Diretrizes e Bases vigente.

II - Pedicuro: O profissional de atenção à saúde, com a prova de registro do respectivo certificado da Secretaria de Estado de Saúde;

III - Calista-pedicuro: O profissional de atenção à saúde, com a prova do respectivo certificado da Secretaria de Estado de Saúde.

Parágrafo único. Os podólogos, pedicuros e os calistas pedicuros, assim compreendidos nos incisos I, II e III deste artigo terão as suas atividades profissionais asseguradas desde que comprovem o exercício dessas atividades há pelo menos 5 (cinco) anos antes da promulgação desta lei e terão o prazo máximo de 5 (cinco) anos para obter a certificação em curso aprovado em órgão competente, regulamentado pelo Ministério da Educação, após a promulgação desta lei.

Art. 3º Ao exercício da podologia, conforme inserido na Classificação Brasileira das Ocupações (CBO), do Ministério do Trabalho e Emprego, compete:



- I - Tratar as podopatias superficiais dos pés, utilizando-se de instrumental adequado;
- II - Alinhar lâmina ungueal através de procedimento superficial (órteses);
- III - Promover proteções e correções podológicas, preparar moldes e modelos para órteses e próteses.
- IV – Ouvir e orientar pacientes sobre medidas preventivas, bem como explicar técnica de procedimentos.
- V – Empreender atividades educativas e orientações na esfera pública e privada, promovendo a melhora podológica da população.
- VI – Emitir pareceres técnicos dentro de sua área de atuação.
- VII - Responsabilizar-se pelos atos praticados no exercício da profissão.

Parágrafo único. Entende-se por podopatias superficiais relacionadas no inciso I deste artigo o tratamento de calos, calosidades plantares, onicocriptose (unha encravada), alterações nas lâminas ungueais e asperezas plantares.

Art. 4º Os estabelecimentos comerciais de podologia deverão ter, obrigatoriamente, um podólogo como responsável técnico.

Art. 5º São deveres do podólogo:

- I – Utilização de produtos no estabelecimento de prestação de serviços com informações de rotulagem e registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária;
- II – Realização de procedimentos de higienização, desinfecção e/ou esterilização de materiais no estabelecimento, bem como acondicioná-los de acordo às normas sanitárias vigentes;
- III – Acondicionamento de lixo contaminado para incineração;
- IV – Utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI): luvas, touca e máscaras descartáveis, óculos de proteção, jaleco de manga comprida com punho;
- V – Manutenção de fichas de cadastro de usuários atualizadas, à disposição das autoridades competentes, contendo os seguintes dados: nome; endereço; telefone, data de atendimento, informações sobre a saúde do usuário, serviço realizado, observações e assinatura do responsável, dentre outros dados relevantes;
- VI – Reconhecimento e tratamento com segurança de afecções superficiais podológicas do paciente diabético, utilizando-se do seu conhecimento técnico para orientação e educação do paciente sobre os riscos da não-higienização dos pés;
- VII – Identificação e encaminhamento quanto às afecções que requeiram cuidados médicos especializados;
- VIII - Demonstrar competências pessoais: trabalhar com ética, cuidar da higiene e aparência pessoal, saber manipular materiais, produtos químicos e medicamentos para uso no atendimento dos pacientes e atualizar-se profissionalmente.

Art. 6º O local onde haverá o exercício da podologia somente poderá funcionar mediante a expedição de alvará e/ou licença funcionamento emitidos pelo órgão competente.



Art. 7º O exercício da podologia será realizado em clínicas de estética, estabelecimentos que ofereçam serviços e produtos de podologia, associações, hospitais, unidades básicas de saúde, domicílios e/ou na atuação como profissional autônomo.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, devendo ser regulamentada pelo Poder Executivo.

JUSTIFICATIVA

O presente substitutivo integral tem como objetivo regulamentar o reconhecimento do exercício da atividade de podologia, estabelecendo normas e diretrizes que visam garantir a qualidade dos serviços prestados nessa área, bem como assegurar a segurança e a saúde dos profissionais e dos pacientes envolvidos.

O reconhecimento do exercício da atividade dessa profissão é fundamental para a sociedade, pois são especialistas no estudo, prevenção, diagnóstico e tratamento de doenças e alterações dos pés. Eles lidam com uma variedade de condições, desde calos e calosidades até problemas mais complexos, como fungos, feridas e deformidades. Os podólogos desempenham um papel crucial na prevenção de complicações em pacientes com diabetes, problemas de circulação ou outras condições médicas que afetam os pés.

O reconhecimento do exercício da atividade, é essencial para garantir a qualidade dos serviços oferecidos, a segurança dos pacientes e a competência dos profissionais. Um reconhecimento adequado que estabelece diretrizes educacionais, padrões de prática, ética profissional e critérios para o exercício da profissão, contribuindo para a proteção tanto dos pacientes quanto dos próprios profissionais.

Com a aprovação deste substitutivo, buscamos o reconhecimento desses profissionais que exercem um papel crucial para assegurar a qualidade dos serviços prestados e a segurança dos pacientes.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 01 de Abril de 2025

Wilson Santos
Deputado Estadual

Eduardo Botelho
Deputado Estadual